



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000297362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006085-90.2022.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante STANEY DE JESUS DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.298

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1006085-90.2022.8.26.0526

COMARCA: SALTO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. THAIS GALVÃO CAMILHER PELUZO

APELANTE: STANEY DE JESUS DA SILVA

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Líder de equipe de produção – LER/DORT em membros superiores – Dúvida quanto à redução da capacidade laborativa e quanto ao nexo causal/concausal – Matéria não suficientemente esclarecida – Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia.

A r. sentença de fls. 371/373, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Staney de Jesus da Silva contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Inicialmente, alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de vistoria ambiental e audiência para produção de prova testemunhal. Afirmar, ainda, que a sentença é “citra petita”, pois deixou de analisar os pareceres de seus assistentes técnicos. Além disso, entende que houve violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. No mais, sustenta fazer jus à concessão do auxílio-acidente, aduzindo apresentar limitações de movimento comprovadas por exames de imagem, que o incapacitam para o trabalho. Destaca ser portador de documento de identidade de deficiente. Saliencia que o nexo causal foi reconhecido em laudo elaborado na esfera trabalhista e admitido pela concessão administrativa de auxílio-doença de natureza acidentária. Considera o laudo imprestável, observando que o perito nomeado teve várias perícias impugnadas. Postula, por

fim, a realização de nova perícia médica, com vistoria no local de trabalho e análise da cinesiologia. Tece considerações a respeito da matéria, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua pretensão.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de LER/DORT em membros superiores, males advindos das condições de trabalho a que estava submetido na função de líder de equipe de produção.

As lesões são objeto das CATs trazidas aos autos às fls. 57/58 e 59/60 (emitidas pela autoridade pública), sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 21/09/2021 a 31/01/2022 e de auxílio-doença previdenciário de 03/04/2022 a 29/05/2022 (fls. 263/265).

Respeitado o convencimento da douta magistrada, o laudo pericial de fls. 182/210 não oferece certeza quanto a pontos essenciais ao deslinde da lide, sendo recomendável uma nova análise técnica acerca das lesões apresentadas pelo obreiro (bem como de sua repercussão sobre sua capacidade profissional), além de nova avaliação a respeito do nexo causal/concausal entre os males diagnosticados e as atividades por ele desempenhadas, ainda mais diante das divergências existentes entre o trabalho pericial e os dois pareceres dos seus assistentes técnicos (fls. 293/302 e 303/357).

Dentro desse quadro, não estando suficientemente esclarecida a matéria, afigura-se mais prudente a conversão do julgamento em diligência para a renovação da prova pericial.

Ante o exposto, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência para realização de nova perícia e vistoria no local de trabalho (caso se faça necessária) pelo **Dr. Eduardo de Moraes**, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo o Cartório providenciar a designação de data para tanto e respectiva intimação do obreiro, através de seus patronos, pela imprensa, para comparecimento, evitando-se assim a demora da tramitação de uma carta de ordem. Laudo em 30 dias.

Consideradas a especialidade técnica, a escassez de médicos habilitados e a relevância da perícia como prova indispensável no caso concreto para o deslinde seguro do mérito da demanda, seguindo o entendimento aqui perfilhado com base no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 232/16 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro desde logo os honorários do Perito em R\$ 1.000,00 (mil reais), cabendo ao INSS efetuar o depósito no prazo de 15 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Com a chegada do laudo, deverão as partes ser intimadas para manifestação, retornando oportunamente os autos para prosseguimento do julgamento.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital